

150. Para validação dos quantitativos produzidos os técnicos do DEINT solicitaram que a empresa apresentasse a produção de janeiro e fevereiro de 2015, sendo possível assim comparar aqueles totais com os apontamentos diários de produção. Verificou-se o relatório de produção (segunda queima - glost firing) do um modelo específico no dia 7 de janeiro de 2015 e compararam-se as fichas de registro de produção na fase de esmaltação (glazing) desse tipo de produto no dia 5 do mesmo mês. A quantidade registrada no relatório diário de produção correspondeu àquela registrada nas fichas de produção.

151. Tendo cotejado o total produzido a partir de uma amostra das fichas de controle de produção, os técnicos do DEINT solicitaram para que a empresa demonstrasse se a compra de matérias-primas era suficiente para a produção da quantidade informada.

152. A partir do Anexo B (Aquisição de Insumos) a equipe do DEINT calculou quanto seria a quantidade média de matérias-primas necessárias para produzir a quantidade produzida reportada. Nesse caso não foi necessário converter a quantidade em peças para quilogramas, uma vez que a LTC mantém controle de produção tanto em quantidade (peças), quanto em volume (kg).

153. No caso da LTC eles não deduzem 15% referentes à umidade quando do registro no controle do estoque, diferentemente do praticado na Eastern Chinaware. Questionado a respeito, o funcionário da empresa explicou que adotam procedimentos diferentes de registro de estoques entre as duas empresas.

154. Os técnicos do DEINT solicitaram, então, que a empresa demonstrasse a compra total de ball clay e feldspato necessários para a produção de objetos de louça para mesa em P3. A empresa apresentou os relatórios de controle de estoques conforme solicitado. No caso da LTC os relatórios de estoques corresponderam aos valores reportados no Anexo B (Aquisição de Insumos), com as duas observações relatadas a seguir.

155. Com relação ao ajuste contábil no estoque, no Anexo B a empresa reportou algumas operações como sendo de compra de matérias-primas, no entanto tratava-se de ajuste contábil de estoques. No fim do ano, a empresa faz um balanço do estoque físico e do estoque contábil. Se o estoque físico for superior ao contábil, a empresa registra operações na contabilidade como sendo compra de matérias-primas. No entanto, não há movimentação física de produto, apenas o registro contábil. Em conclusão, essas operações não deveriam constar do Anexo B.

156. Os técnicos do DEINT observaram que algumas faturas apresentavam repetição. Algumas dessas faturas foram aquelas que resultaram em ajustes contábeis, ou seja, não ocorreu movimentação física de matéria-prima e as quantidades eram fictícias, conforme quantidades ajustadas apresentadas anteriormente.

157. Em relação à outra fatura, observou-se que o fornecedor utilizou a mesma numeração, porém para anos diferentes. Por fim, para outra fatura na realidade o número não se repetiu. Ocorreu um erro no preenchimento do Anexo B onde o funcionário da LTC repetiu a numeração inadvertidamente.

158. Com relação aos registros de movimentação de estoque que não constavam da primeira relação apresentada aos técnicos do DEINT, a empresa observou que somente havia apresentado durante a verificação duas relações de movimentação de estoque referente ao feldspato, e não três relações de estoque. A empresa preparou tais relações considerando a província de origem da matéria-prima e ficou faltando uma relação quando da demonstração dos estoques.

159. Em resumo, no que se refere à quantidade de ball clay e feldspato necessários à produção informada em P3, observou-se que a quantidade efetivamente consumida apurada na verificação foi superior à quantidade estimada necessária para a produção reportada se considerado a fórmula da massa de cerâmica. No caso de ball clay, a quantidade consumida foi 42,5% superior à quantidade estimada necessária. No caso do feldspato, a quantidade consumida foi 33,3% superior à quantidade estimada necessária.

160. Deve ser observado que a quantidade consumida das matérias-primas analisadas não leva em consideração as perdas em volume durante o processo produtivo. Por exemplo, perda da umidade, perda no ciclo produtivo, e perda de peso após as queimas (biscuit e glost firing) dos objetos de louça para mesa. Efetivamente, o peso da quantidade estimada necessária deve ser sempre inferior ao peso da quantidade consumida.

161. Após a análise das compras de matérias-primas como um todo, a equipe do DEINT validou as aquisições individualizadas de matérias-primas reportadas no Anexo B ao analisar as faturas selecionadas para verificação.

162. Para todas as faturas foram observadas as seguintes informações conforme reportadas no Anexo B: insumo; fornecedor; país de origem; número e data da fatura; quantidade; preço unitário e total (líquido de impostos). Também foram obtidos, junto à empresa, os comprovantes de pagamento, bem como os registros contábeis das operações para cada uma das faturas verificadas.

163. Em relação à primeira fatura, tratou-se de fatura correspondente à compra de feldspato. Nesse caso o pagamento referiu-se a mais de uma fatura do mesmo fornecedor. Junto à descrição do produto era informado que a matéria-prima deve incluir 7% de imposto sobre o valor agregado.

164. Observou-se que os valores totais das faturas informados no Anexo B referiam-se aos valores líquidos de impostos, enquanto que na resposta da Eastern Chinaware os valores reportados traziam impostos.

165. No que se refere à segunda fatura, tratou-se de fatura correspondente à compra de ball clay. No caso das faturas de 2014 a empresa apresentou uma cópia da contabilização, visto que os livros contábeis originais estariam com o escritório contábil. Explicou que esse escritório estaria preparando as demonstrações contábeis de 2014, por isso não dispunham dos originais.

166. Com relação à terceira fatura, tratou-se de fatura correspondente à compra de caulim. Nesse caso, o pagamento referiu-se a mais de uma fatura do mesmo fornecedor e a empresa forneceu cópia da outra fatura relacionada.

167. Já em relação à quarta fatura analisada, tratou-se de fatura correspondente à compra de feldspato. Nesse caso, o pagamento referiu-se a mais de uma fatura do mesmo fornecedor e a empresa forneceu cópia das outras faturas relacionadas.

168. Por fim, no que se refere à quinta fatura, tratou-se de fatura correspondente à compra de sílica. Nesse caso, o pagamento também se referiu a mais de uma fatura do mesmo fornecedor e a empresa forneceu cópia das outras faturas relacionadas.

169. Com relação às práticas contábeis, a empresa apresentou o seu Plano de Contas com os respectivos números das contas e descrição. Não houve nada específico a se relatar no que se refere ao plano de contas.

170. No que se refere às vendas, a LTC havia informado no questionário que as vendas da empresa destinam-se tanto ao mercado interno, quanto ao mercado externo.

171. No que se refere às vendas domésticas, a equipe do DEINT solicitou que a empresa apresentasse relação das vendas domésticas da LTC para a Eastern Chinaware. Observou-se que uma quantidade considerável das vendas da LTC são para a Eastern Chinaware. Questionado a respeito, o funcionário da LTC explicou que a Eastern, por ser mais antiga, já tem diversas contas abertas com seus clientes. Sendo assim, é mais vantajoso vender para a Eastern e essa remeter aos clientes do que a LTC abrir novas contas com os clientes da Eastern.

172. Quando da apresentação do documento solicitado, observou-se que o valor total das vendas da LTC para a Eastern Chinaware foi um certo valor em P3. No entanto, no Anexo E (Detalhamento da Aquisição do Produto) da resposta da Eastern Chinaware a empresa reportou que comprou da LTC um valor inferior naquele mesmo período. Questionado a respeito, o funcionário da empresa informou que ocorreu um erro no preenchimento do questionário, visto que os registros de entrada de produto da LTC na contabilidade da Eastern Chinaware indicavam uma pequena diferença de 0,3% em relação ao registrado na contabilidade da LTC.

173. No que se refere às vendas externas, a LTC realizou apenas poucas exportações nos períodos analisados. Os técnicos do DEINT solicitaram cópias dos documentos referentes a essas exportações.

174. Durante a visita à fábrica observou-se que havia diversas caixas com objetos de louça para mesa com o nome da empresa importadora brasileira. Questionado a respeito, o funcionário da LTC esclareceu que, provavelmente, tais mercadorias serão embarcadas diretamente da LTC ao Brasil, e não deverão ser remetidas à Eastern Chinaware como ocorreu em casos anteriores. Informou, ainda, que a comercialização foi intermediada por uma trading company.

10. DA ANÁLISE

175. No que concerne às informações prestadas, a análise deve centrar-se no atendimento das regras de origem dispostas no art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011.

176. Para que possa ser atestada a origem Tailândia, o produto deve caracterizar-se como mercadoria produzida (totalmente obtida ou elaborada integralmente), conforme critérios estabelecidos no §1º do art. 31, ou como mercadoria que recebeu transformação substancial nesse país, nos termos do §2º do mesmo artigo da citada Lei.

177. Estão apresentadas a seguir as considerações relativas aos dois critérios estabelecidos na Lei:

a) No tocante ao critério de mercadoria produzida, seja ela produto totalmente obtido ou produto elaborado integralmente no território do país, os insumos utilizados devem ser exclusivamente originários do país fabricante. Tanto no caso da Eastern Chinaware, quanto no caso da LTC, a totalidade dos insumos é adquirida na Tailândia, sendo possível o enquadramento como mercadoria produzida, conforme critério descrito no §1º do art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011;

b) Ainda que o primeiro critério não tivesse sido alcançado, para a análise quanto ao cumprimento do critério previsto no §2º do art. 31 da supracitada Lei, seria necessário comprovar se houve processo de transformação, caracterizado pelo fato de todos os insumos não originários estarem classificados em uma posição tarifária (primeiros quatro dígitos do SH) diferente da posição do produto. Em ambas as empresas os insumos utilizados na produção - caulim (25.07), feldspato (25.29), ball clay (25.08), sílica (25.05) e silicato de zircônio (26.15) - classificavam-se em posições tarifárias diferentes do produto objeto deste procedimento especial de verificação de origem (69.11 e 69.12). Portanto, também ficaria caracterizada a existência da transformação substancial caso qualquer um dos insumos tivessem sido importados, por estarem classificados em posições tarifárias distintas.

11. DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO E DA CONCLUSÃO PRELIMINAR

178. Com base nas evidências reunidas durante a fase de instrução do presente procedimento especial de verificação de origem fica demonstrado o cumprimento das regras de origem, conforme estabelecidas na Lei nº 12.546, de 2011.

179. Sendo assim, conforme art. 20 da Portaria SECEX nº 39, de 2011, encerrou-se a fase de instrução do processo MDIC/SECEX 52100.002614/2014-13 e concluiu-se, preliminarmente, que o produto objetos de louça para mesa, independente do seu grau de porosidade, classificado nos itens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, cujas empresas produtoras são a Eastern Chinaware Co., Ltd. ou a Lam Thai Ceramic Co., Ltd. - LTC, cumpre com as condições estabelecidas na Lei nº 12.546, de 2011, para ser considerado originário da Tailândia.

12. DA NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO PRELIMINAR

180. Cumprindo com o disposto no art. 22 da Portaria SECEX nº 39, de 2011, em 26 de março de 2015, as partes interessadas foram notificadas a respeito da conclusão preliminar do procedimento especial de verificação de origem não preferencial, por meio do Relatório Preliminar nº 26, de 25 de março de 2015, tendo sido concedido, para manifestação acerca dos fatos e fundamentos essenciais sob julgamento, o prazo de dez dias.

13. DAS MANIFESTAÇÕES DAS PARTES INTERESSADAS ACERCA DO RELATÓRIO PRELIMINAR

181. Não houve manifestação das partes interessadas em relação ao Relatório Preliminar.

14. DA CONCLUSÃO FINAL

182. Com base na Lei nº 12.546, de 2011, e considerando que:

a) Foram prestadas todas as informações solicitadas durante o procedimento especial de verificação de origem não preferencial;

b) Durante as visitas de verificações in loco nas dependências das empresas produtoras foi verificado que há fabricação de objetos de louça para mesa;

c) As quantidades de insumos adquiridos são compatíveis com as produções verificadas; e

d) Os insumos são adquiridos na Tailândia e, adicionalmente, classificam-se em posição tarifária diferente do produto fabricado.

Conclui-se que o produto objetos de louça para mesa, independente do seu grau de porosidade, classificado nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, cujas empresas produtoras são a Eastern Chinaware Co., Ltd. e a Lam Thai Ceramic Co., Ltd. - LTC, cumpre com as condições estabelecidas na referida Lei para ser considerado originário da Tailândia.

PORTARIA Nº 20, DE 2 DE ABRIL DE 2015

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso de suas atribuições previstas no art. 3º da Resolução CAMEX nº 80, de 9 de novembro de 2010, regulamentada pela Portaria SECEX nº 39, de 11 de novembro de 2011, e tendo em vista a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 e o disposto no Acordo sobre Regras de Origem da Organização Mundial de Comércio - OMC, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, decide:

Art. 1º Encerrar o procedimento especial de verificação de origem não preferencial com a desqualificação da origem Malásia para o produto "objetos de louça para mesa, independente do seu grau de porosidade", classificado nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), declarado como produzido pela empresa Wintax Porcelain & Ceramics.

Art. 2º Indeferir as licenças de importação solicitadas pelos importadores brasileiros referentes ao produto e produtor mencionados no art. 1º, quando a origem declarada for Malásia.

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

ANEXO

1. DOS ANTECEDENTES

1. Conforme estabelecido pela Resolução CAMEX nº 3, de 16 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) em 17 de janeiro de 2014, foi aplicado o direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de objetos de louça para mesa, classificados nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), quando originárias da República Popular da China.

2. Em decorrência da publicação da referida Resolução, que instituiu a cobrança de direito antidumping, as importações de objetos de louça para mesa estão sujeitas a licenciamento não automático, conforme previsto no art. 15 da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011.

3. Em 11 de junho de 2014, o Sindicato das Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmica de Louça e Porcelana de Blumenau, doravante denominado denunciante, por meio de seu representante legal, apresentou denúncia ao Departamento de Negociações Internacionais (DEINT), protocolada sob o nº 52014.003937/2014-95, solicitando, com base na Portaria SECEX nº 39, de 11 de novembro de 2011, abertura de procedimento especial de verificação de origem para o produto objetos de louça, classificados nos subitens 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00 da NCM, para averiguar potenciais falsidades de origem nas importações oriundas da Malásia.

4. Em seguida, no dia 25 de junho de 2014, o denunciante, por meio de seu representante legal, também apresentou nova denúncia ao DEINT, solicitando a abertura de procedimento especial de verificação de origem para o mesmo produto, para averiguar potenciais falsidades de origem nas importações oriundas da Índia, protocolada sob o nº 52014.004157/2014-62.

5. Após análise, constatou-se que havia indícios suficientes e riscos relevantes de descumprimento das regras de origem não preferenciais nas importações de objetos de louça para mesa com origens declaradas Malásia e Índia. A análise do DEINT considerou que também havia indícios suficientes de falsa declaração de origem nas importações do mesmo produto com origem declarada Indonésia e Tailândia. Dessa forma, conforme previsto na Portaria SECEX nº 39, de 2011, a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) passou a fazer análise de risco das importações de objetos de louça para mesa com origens declaradas Malásia, Índia, Indonésia e Tailândia.